

Lei nº 031/93

SÍNULA: Dispõe sobre a Previdência Social dos servidores Municipais, cria o Fundo de Previdência do Município e adota outras providências.

Faço saber que a Câmara do Município de Querência do Norte, Estado do Paraná, após reunião em sessão realizada no dia 28 de junho de 1993, e eu, Mário José Smadigi, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Título I - Da Previdência Social aos servidores Públicos Municipais.

Capítulo I - Do plano de Previdência

ART. 1º - O Município de Querência do Norte promoverá a Previdência Social de seus servidores e respectivos dependentes, mediante contribuição, assegura meios indispensáveis para manutenção dos benefícios previdenciários.

ART. 2º - A Previdência Social do servidor Municipal de Querência do Norte abrange:

I - Quanto ao segurado:

- a) - Aposentadoria por invalidez permanente;
- b) - Aposentadoria compulsória;
- c) - Aposentadoria voluntária;
- d) - Aposentadoria por tempo de serviço.

II - Quanto ao dependente:

- a) - Pensão por morte.

b) - Auxílio reclusão.

ART. 3º - Para os fins previstos no artigo anterior, fica criado o Fundo de Previdência Municipal a ser constituído e gerido na forma estabelecida por esta lei.

ART. 4º - Os recursos alocados ao Fundo não serão utilizados para outras finalidades que não a do custeio total da Previdência Social do servidor, sob pena de ser responsabilizado, na forma da lei a quem assim o permitir.

Capítulo II - Dos Benefícios

Seção I - Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

ART. 5º - A aposentadoria por invalidez permanente será cedida ao segurado ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função pública, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

ART. 6º - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

ART. 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá de verificação da condição de junta médica Oficial do Município.

ART. 8º - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

ART. 9º - Em caso de doença que necessite de afastamento com base em laudo conclusivo de medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

ART. 10º - A Aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, salvo quando ocorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por junta oficial do Município quando então os proventos serão integrais.

Seção II - Da Aposentadoria Compulsória

ART. 11º - A Aposentadoria compulsória é devida ao segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade, e terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do servidor.

Seção III - Da Aposentadoria Voluntária

ART. 12º - A Aposentadoria voluntária será ao segurado que a requerer depois de

completar 30 (Trinta) anos de serviço ao homem ou 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Seção IV - Da Aposentadoria por tempo de serviço.

ART. 13º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que a requerer, depois de completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, 30 (trinta) anos, se mulher, ou 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e dos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais, observando o disposto no ART. 40º, Parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Por efetivo exercício em funções de magistério, além do regente de sala, considerar-se-á também ao professor que exercer relacionada a educação como secretário municipal de educação, diretor, secretário, Orientador ou supervisor de ensino, comprovados com atos próprios.

ART. 14º - A Aposentadoria voluntária por tempo de serviço será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório e só será deferida aos servidores que tiverem sua condição de contribuição de regime, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento de solicitação da aposentadoria. Observado o disposto no ART. 17º, desta Lei.

ART. 15º - É vedado ao Poder Público Municipal, a concessão de aposentadoria cumulativa com outra natureza pública.

Parágrafo 1º - Serificada a inobservância do disposto neste artigo, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão de pagamento e devolução das importâncias recebidas.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica à percepção de aposentadoria decorrente da legítima acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal, ou Originária de Contribuições e Instituições Oficiais, sem relação empregatícia com entidades públicas, e que não sejam computadas para os efeitos do ART. 17º.

ART. 16º - Os proventos das aposentadorias referidas nesta lei serão calculados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 1º - Não serão computados para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta lei as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo 2º - Para o cumprimento do disposto no Parágrafo anterior, o órgão de origem a que pertenciam o servidor deverá juntar ao processo de requerimento ou habilitação, certidão que comprove a legalidade das promoções ou vantagens concedidas no período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data da solicitação.

ART. 17º - Para os efeitos previstos no artigo 14º, desta lei, será computado integralmente

O tempo de serviço Público Federal, Estadual e Municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas para instituições oficiais de Previdência Social brasileira, observado o que dispõe o ART. 94º, Parágrafo Único, 95º e seu Parágrafo Único e 99º da Lei Federal nº 3.213 de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único - To vedado a contagem repetida de um mesmo lapso de tempo.

Sessão V - Da Pensão

ART. 18º - A pensão será devida ao conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de ausência.

ART. 19º - A pensão corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração ou provento do servidor, observado para este fim o limite estabelecido pelo inciso XI, do ART. 37º da Constituição Federal.

ART. 20º - A pensão será rateada em cotas proporcionais entre todos os dependentes inscritos, cabendo 50% (cinquenta por cento) para a viúva (o) ou companheira (o) e os 50% (cinquenta por cento) restantes rateados em cotas iguais para os demais dependentes, não se adiado a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo 1º - A pensão será deferida por inteiro à viúva (o) ou companheira (o) supérstite, na falta de outros dependentes legais.

Parágrafo 2º - Se o segurado (a) for viúva (o), ou

Cônjuge sobrevivente ou companheira (o), não tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, para os demais dependentes, se houver na forma desta Lei.

ART. 21º - A cota da pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.

Parágrafo 1º - Sempre que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á um novo racionamento entre os dependentes remanescentes.

Parágrafo 2º - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

Seção VI - Do Auxílio Reclusão

ART. 22º - O auxílio reclusão será concedido aos dependentes do segurado ou recluso que não perceba remuneração nem proventos de inatividade.

Parágrafo 1º - O auxílio reclusão consistirá em renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do servidor.

Parágrafo 2º - O auxílio reclusão será devido a contar da data da prisão do segurado e será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção, observado o disposto no Parágrafo seguinte.

Parágrafo 3º - Se a condenação penal for cumulativa com a perda da função pública, o auxílio reclusão será devido até o terceiro mês subsequente da liberação do segurado.

Parágrafo 4º - No caso de falecimento do segurado, detento ou recluso, o auxílio reclusão convertidos

em pensão.

Capítulo III - Dos Beneficiários

ART. 23º - Os beneficiários da Previdência Social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes nos termos das seções I e II deste capítulo.

Seção I - Dos Segurados

ART. 24º - São segurados obrigatórios do regime de Previdência Social estabelecido por Lei:

I - Na qualidade de ativos, os servidores civis dos órgãos de administração pública municipal direta e autárquica de todos os Poderes e os ocupantes de cargos em comissão do Município.

II - Na qualidade de inativos, todos os aposentados do Município regidos pelo Estatuto do servidor Público.

III - Na qualidade de pensionistas o conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, observado o disposto no Art. 18º.

Seção II - Dos Dependentes

ART. 25º - São beneficiários do regime de Previdência Social estabelecido por Lei, na condição de dependentes do segurado, respeitados os direitos adquiridos, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição,

menor de 18 (dezoito) anos, salvo se inválido.

Parágrafo 1º - Equiparam-se o filho, nas condições deste Artigo, mediante declaração do segurado: o entado, o menor que por determinação judicial esteja sob sua guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união com o segurado ou com a segurada, desde que verificada a coabitação simultânea no regime marital, mesmo em titos distintos, entre o segurado e outra pessoa, desde que não tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

Seção III - Das Inscrições

ART. 26º - O segurado será inscrito obrigatoriamente, como beneficiário da Previdência Social instituída por esta Lei.

Parágrafo 1º - Incube ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-lo se ele falecer sem tê-la efetivado.

Parágrafo 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio, sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença transitado em julgado.

Seção IV - Das Disposições Gerais Relativas às Prestações.

ART. 27º - O segurado em gozo de aposentadoria, por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício a se submeterem periodicamente a exame médico a cargo de junta oficial do Município para o efeito de comprovarem, se persista a causa determinante da invalidez.

ART. 28º - Sem prejuízo do benefício, prescrevem em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamações na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

ART. 29º - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

ART. 30º - O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

ART. 31º - O valor não recebido em vista pelo segurado, só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, na falta dele,

aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

ART. 32º. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por sua autorização de pagamento.

ART. 33º - Será fornecido, mensalmente ao segurado ou pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

ART. 34º - Salvo quanto ao valor devido ao Fundo de Previdência do Município ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessação ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

ART. 35º - Podem ser descontados dos benefícios:

I - Contribuições devidas pelo segurado ao Fundo de Previdência do Município;

II - Pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda Retido na Fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - Pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

Parágrafo 1º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será em até 6 (seis) parcelas, salvo má-fé;

hipótese em que o desconto será feito em uma única parcela.

Parágrafo 2º - O número de parcelas poderá ser aumentado de 6 (seis) para permitir que cada uma delas não exceda a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, conforme acordo entre o servidor e a administração.

ART. 36º - Os proventos da aposentadoria e a remuneração dos pensionistas, serão revistos na mesma proporção e data sempre que se modificar a dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos mesmos qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ART. 37º - Por ausência do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida na seção V, do capítulo II, deste título.

Parágrafo 1º - Os dependentes do segurado, desaparecido em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus a pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere este artigo, mediante prova inequívoca analisada pelo Conselho Curador.

Parágrafo 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, obrigados os beneficiários de reembolso de qualquer quantia já recebida.

ART. 38º - Excetuada o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição.

ART. 39º - Mediante justificação produzida perante a Administração Municipal, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fato de interesse dos beneficiários, salvo os que se referem a registros públicos.

ART. 40º - Nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

ART. 41º - O décimo terceiro salário será concedido, em valor igual ao do mês de dezembro, a aposentadoria, pensões e sobre ambas deverá incidir a contribuição correspondente.

Título II - Do Custeio da Previdência Social.

Capítulo I - Do Plano de Custeio

ART. 42º - A Previdência Social estabelecida por esta Lei será financiada mediante recursos designados a contribuição do Município e dos Seguros.

ART. 43º - A receita, as rendas e o resultado de aplicações dos recursos disponíveis do Fundo serão empregados, exclusivamente do valor real de seu patrimônio e na obtenção

de recursos ao custeio de suas atividades - fins.

ART. 44º - Para efeitos desta Lei enten-
dem-se por base de contribuição.

I - Os proventos de aposentadoria
no caso de segurado inativo.

II - O valor total bruto da folha
de pagamento dos servidores ativos e inativos,
exceto os pagos a título de salário família
e indenizações.

III - O valor da pensão, no caso
de pensionista.

Parágrafo Único - As bases de contribuição não
podem ter valor inferior ao salário mínimo.

Capítulo II - Da Contribuição do Município.

ART. 45º - A contribuição do Muni-
cípio é constituída de recursos oriundos do
orçamento e é calculada mediante a aplica-
ção da alíquota de 5% (cinco por cento),
no primeiro ano de vigência desta Lei, mais
1% (um por cento) a cada ano subsequente
até o limite máximo de 10% (dez por cento)
sobre o valor total bruto da folha de paga-
mento dos servidores ativos e inativos, obser-
vada a ressalva contida no Inciso II do
Art. 44º.

ART. 46º - A contribuição será recolhida
mensalmente ao Fundo de Previdência do Muni-
cípio, até o décimo dia útil subsequente ao

mês de competência.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo referido neste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais sem prejuízo dos juros de mora de 2% (um por cento) ao mês, incidentes sobre valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.

Capítulo III - Das Contribuição dos Segurados.

ART. 47º - A contribuição dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas será de 5% (cinco por cento) de base de contribuição, prevista no artigo 44º.

ART. 48º - A contribuição dos segurados será descontada compulsoriamente pelos setores encarregados do pagamento pessoal, e recolhida ao Fundo de Previdência do Município.

Capítulo IV - Das Receitas de Outras Fontes

ART. 49º - Além das contribuições de que tratam os Artigos 45º e 46º, constituem receitas do Fundo de Previdência do Município.

I - Dotações orçamentárias;

II - Produto de alienação de bens imóveis e móveis;

III - Legados, doações e quaisquer outros recursos de entes públicos ou privados.

IV - Recitas de aplicações financeiras e societárias;

V - Rendas eventuais;

ART. 50º - O chefe do Poder Executivo Municipal será responsabilizado na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta lei.

Parágrafo Único - Todos segurados, dependentes ou entidade sindical representativas dos servidores públicos municipais, detêm a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gerentes do Fundo de Previdência e cobrar do Município a sua parcela de contribuição em favor do Fundo.

Capítulo V - Da Gerência do Fundo de Previdência do Município

ART. 51º - O Fundo de Previdência do Município será gerido:

I - Na instância deliberativa, por um conselho Curador;

II - Na instância executiva pela Secretário das Finanças e um membro do Conselho, indicado entre eles.

ART. 52º - O Conselho Curador do Fundo do será composto por cinco membros e seus respectivos suplentes, nomeados, dentre servidores

públicos ativos e inativos, pelo Prefeito Municipal e indicados:

- I - 01 (um) pelo poder Executivo;
- II - 01 (um) pelo poder Legislativo;
- III - 03 (três) pela Associação dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo 1º - O ato de indicação e de nomeação deverá ser ratificado a cada dois anos de mandato.

Parágrafo 2º - Qualquer dos membros do Conselho Curador, será substituído, a qualquer tempo, por iniciativa fundamentada pelo titular da indicação, mediante ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho, serão escolhidos mediante eleição procedida pelo próprio Conselho.

ART. 53º - Compete ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes categorias.

I - Plano de Custos, de aplicação de recursos e patrimônio, elaboração e execução do orçamento,

II - Prestação de contas e relatórios anuais;

III - Aceitação de doações e legados;

IV - Outras situações previstas nesta Lei.

Parágrafo 1º - A prestação de contas e o relatório anual referidos no Inciso II, deverão ser publicados no órgão Oficial de divulgação do Município.

Parágrafo 2º - O Conselho Curador do Fundo de Previdência, fará publicar, trimestralmente, no órgão Oficial de divulgação do Município, demons

trativos financeiros e contábeis que reflitam o gerenciamento do Fundo.

A.

ART. 54º - Cabe, ainda ao Conselho Curador.

I - Propor ao Prefeito Municipal a expedição de regulamentos de benefícios previdenciários, nos termos da Lei Orgânica do Município e legislação própria;

II - Elaborar e aprovar seu regimento próprio;

III - Contratar, obrigatoriamente, auditoria para avaliação dos atos de administração dos recursos;

IV - Representar ao Prefeito Municipal com relação a atos irregulares dos administradores.

ART. 55º - A administração dos recursos financeiros do Fundo ficará a cargo da Secretaria das Finanças.

Parágrafo 1º - Para o mister deste artigo, a Secretaria das Finanças contratará o Banco do Estado do Paraná S/A ou Banco do Brasil S/A.

ART. 56º - Os recursos financeiros do Fundo, confiados ao Banco do Estado do Paraná S/A e/ou Banco do Brasil S/A deverão ser destinados às seguintes formas de aplicações:

I - Debêntures simples ou conversíveis de companhia aberta com cláusula de remuneração real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;

II - Títulos públicos com cláusula de correção cambial ou outras cláusulas de atualização do valor do principal e taxa de juros real igual ou superior a 6% (seis por cento);

III - Letras de câmbio com cláusula de correção monetária pós-fixada com taxas de juros real ou superiores a 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo 1º - Serão permitidas aplicações de curto prazo, para efeito de gestão de caixa, observados critérios de prudência e rentabilidade.

Parágrafo 2º - Estão vedadas, as aplicações em mercados futuros e termo e de opções.

ART. 57º - A gerência dos benefícios será da responsabilidade da secretária das Finanças e um membro do Conselho Curador, indicado entre eles.

Título III - Das Disposições Gerais e Transitórias

ART. 58º - Os proventos dos atuais servidores inativos, bem como daqueles que vierem a se aposentar antes do prazo previsto no Artigo 59º, correrão pelo prazo de 5 (cinco) anos de vigência desta lei, por conta do Tesouro do Município.

Parágrafo Único: Após o decurso do prazo fixado neste artigo, o Fundo de Previdência assumirá o encargo da aposentadoria.

ART. 59º - Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar a partir de 36 (trinta e seis) meses da data desta lei correrão à conta do Fundo de Previdência.

ART. 60º - As pensões previstas neste regime serão custeadas pelo Fundo de Previdência do Município a partir da vigência desta lei.

ART. 61º - As receitas do Fundo de Previdência do Município excluídas as despesas decorrentes das pensões, serão destinados integralmente à capitalização durante dois anos a partir da vigência desta lei.

ART. 62º - Os servidores da administração direta e das autarquias passarão a ser contribuintes obrigatórios do sistema de Previdência estabelecido nesta lei.

ART. 63º - O décimo terceiro salário de que trata o ART. 41º, no primeiro ano de concessão de benefício, será proporcional ao número de meses em que o benefício for pago.

ART. 64º - O Município instituirá dentro de 180 (cento e oitenta) dias de vigência desta lei, um plano complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS, através de Seguro Saúde. Parágrafo Único - Para custeio de tal atividade, serão destinados recursos da ordem de 2% (dois por cento) dos valores creditados em folha

de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

ART. 65º - Dos atuais servidores da administração direta ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos na data da publicação desta lei.

Parágrafo 1º - Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta lei.

Parágrafo 2º - Aplicar-se aos servidores no parágrafo anterior a lei municipal nº 14/70 de 31/12/70, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.

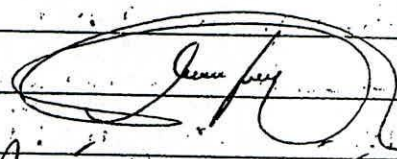
ART. 66º - O município, através de seu Tesouro, é responsável subsidiariamente pelos encargos financeiros dos benefícios previdenciários de que trata esta lei.

ART. 67º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito para implantar o disposto nos Arts. 45º e 64º parágrafo único desta lei, servindo como fonte de recursos quaisquer das formas previstas o parágrafo 1º do Art. 43º da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ART. 68º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

ART. 69º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Querência do Norte, Estado do Paraná, em 14 (Quatorze) de setembro de 1993.


Mário José Amadigi
Prefeito Municipal